

**EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026**  
**(à MPV 1370/2026)**

Acrescente-se § 3º ao art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 9º-D. ....**

**.....**

**§ 3º** O curso de graduação em Medicina que apresentar desempenho insatisfatório em três avaliações consecutivas do Enamed ficará sujeito à suspensão cautelar de ampliação de vagas e de abertura de novos processos seletivos até a conclusão do processo de supervisão” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A reiteração de resultados insatisfatórios no Enamed pode indicar fragilidades relevantes na qualidade da formação médica ofertada pela instituição. Nesse contexto, a suspensão cautelar da expansão do curso constitui medida preventiva e proporcional, voltada à preservação do interesse público e à proteção da qualidade do ensino médico.

A medida busca evitar a ampliação de vagas ou estruturas formativas antes da adequada correção das deficiências identificadas, assegurando que a expansão da oferta educacional esteja condicionada à demonstração de padrões mínimos de qualidade acadêmica, clínica e institucional.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

**Deputado Diego Garcia**  
**(UNIÃO - PR)**

